

# Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: 060/14

Processo: 478/14

Projeto: 066/14

Decreto: - / / -

Resolução: - / / -

Emenda: Instituir a política Municipal, de Resíduos e Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seu principais objetivos e instrumentos, e estabelecer diretrizes e normas de ordem pública e interesse social p/ o gerenciamento das diferentes tipos de  
Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 26/06/14

## COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

FINANÇAS O.F. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

URBANISMO I.M. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EDUC. C.S.A.T.M.A. \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBS.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

X  
ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1473 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Súmula:** "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III e V do art. 30 e no art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

**Art. 2º** - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei e outros atos normativos pertinentes, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Resíduos - materiais resultantes do processo de produção transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder.

II - Resíduos sólidos - os resíduos que se apresentarem no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis.

III - Resíduos sólidos comuns - resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

IV - Gestão de resíduos sólidos - o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quando aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiro e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos - sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI - Limpeza urbana - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII - Limpeza pública - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, a limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII - Limpeza municipal - conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX - Lixo - resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivo à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X - Aterro sanitário - A técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e a segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI - Coletiva convencional - consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-á-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII - Coleta seletiva - o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII - Compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV - Unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV - Redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI - Valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII - Reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e fisioquímicas, dos mesmos tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII - Reaproveitamento - o aproveitamento do resíduo sem transformação fisioquímica, assegurado, quando necessário o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX - Reutilização - o aproveitamento de resíduos sem transformação física ou fisioquímica, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX - Lixão - forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI - Disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e a saúde pública.

XXII - Estações de transbordo - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

**Art. 4º** - Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I - Resíduos sólidos comuns - provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos, em:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

- a) Resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) Resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
- c) Resíduos provenientes de varrição;
- d) Resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) Resíduos de materiais recicláveis;
- f) Resíduos de comércio e/ou serviços.

II - Resíduos sólidos especiais - aqueles que necessitam, ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) Resíduos de serviços de saúde;
- b) Resíduos de atividades rurais;
- c) Resíduos de construção civil.

Parágrafo Único - As autoridades ambientais competentes por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Paraná, de meio ambiente de recursos hídricos de saneamento básico, urbana de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I - Busca de universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II - Mobilização social, da educação ambiental da regularização e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III - Constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com visitas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV - Proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V - Responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade assegurando a participação no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI - Direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII - Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII - Mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos de Educação Ambiental definidos pelo Município;

IX - Procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X - Incentivo à pesquisa e a capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI - Poluidor pagador;

XII - Compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII - Incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 6º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - Integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II - Disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III - Preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuizos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

IV - Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V - Fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI - Propugnar pela imediata regularização ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

Parágrafo Único - Para alcançar esses objetivos cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias:

I - Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II - Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III - Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV - Fomentar;

a) A adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiam a minimização desses resíduos;

b) Reutilização de produtos;

c) A destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

d) A formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizarem a coleta, o transporte a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

e) O estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

f) A capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;

g) O desenvolvimento a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

- h) A implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- i) A adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- j) A valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes ou tratamento para fins de compostagem.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

**Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:**

- I - O sistema integrado de infrações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;
- II - O inventário Municipal de Resíduos Sólidos;
- III - A definição de indicadores para o estabelecimento de padrões visando à gestão de resíduos sólidos;
- IV - O estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;
- V - A cooperação técnica, científica e financeira;
- VI - O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;
- VII - O fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VIII - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- IX - O controle e a fiscalização;
- X - As sanções penais e administrativas;
- XI - A educação ambiental;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

XII - O sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

XIII - A instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

### CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I DAS FINALIDADES

**Art. 8º** - O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

I - A redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II - O máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III - Disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 9º** - É vedado:

I - A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;

II - O lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações caldeiras ou fornos;

IV - O lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios margens de vias públicas, sistemas hidrícos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas de preservação permanente;

V - O lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares;

### SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 10** - Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza, à exceção daqueles que se enquadrem nas disposições do artigo 21, desta Lei, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

transformação, reaproveitamento e disposição final de seus resíduos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente e respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 11** - O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Art. 12** - O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

§ 1º - A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

§ 2º - A contratação prevista neste artigo deve ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Art. 13** - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos bem como os geradores desses resíduos são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.  
Parágrafo Único - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica tenham participado.

**Art. 14** - As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

### SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

**Art. 15** - O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços independente dos serviços serem prestados de forma indireta.

§ 1º - Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I - Serviços essenciais divisíveis - passíveis de delegação a particular por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II - Serviços essenciais indivisíveis - os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III - Serviços complementares - os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

§ 2º - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município.

**Art. 16** - Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

### SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 17** - O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e a manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Art. 18** - Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente em:

I - Recursos orçamentários do Município;

II - O produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;

III - Transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V - Rendas provenientes de aplicações financeiras;

VI - O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII - Rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 19** - A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RESÍDUOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

**Art. 20** - Cabe ao Município de Pontal do Paraná a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente acondicioná-los e dispô-los para coleta.

**§ 1º** - Entende-se por resíduos sólidos domiciliares para os fins desta Lei, os seguintes resíduos:

I - Os resíduos orgânicos gerados nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana;

II - Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) geradores nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividindo pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada coleta do lixo que não é lixo;

III - Os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 litros por mês;

IV - Os resíduos de construção civil Classes A e C, devidamente segregados entre si, gerados nas habitações uni familiares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas na quantidade máxima de 500 litros a cada 02 meses. Os resíduos Classe B deverão obedecer ao estipulado no inciso II, § 1º, deste artigo;

V - O mobiliário inservível gerado nas habitações uni familiares, em série ou coletivas;

VI - Os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviço que, por sua natureza a composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo;

VII - Os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**§ 2º** - A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo será de 600 litros dividida pelo número de coletas ofertado pela



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominados, respectivamente de coleta convencional e de coleta resíduos recicláveis - lixo que não é lixo.

**Art. 21** - O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores aqueles estabelecidas no art. 20 deste artigo, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 22** - Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

§ 1º - O município deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput" deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§ 2º - As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

§ 3º - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

§ 4º - Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades familiares, em série ou coletivas, deverão ser suficiente para acondicionar todo o volume, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixado em logradouro público.

**Art. 23** - Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no art. 20 desta Lei deverão ser apresentados pelos municípios à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para coleta domiciliar regular diurna os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletores e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

III - Nos locais onde as coletas domiciliares regulares forem realizadas em períodos vespertino ou noturno não será permitida a exposição dos resíduos antes do horário pré-estabelecido pelo Município, devendo o município obrigatoriamente, recolher os recipientes até as 8 horas do dia seguinte;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

**IV** - Nas áreas onde a coleta domiciliar regular é realizada no período noturno fica expressamente proibido o acondicionamento dos resíduos em recipientes metálicos.

**Art. 24** - É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 25** - Os resíduos vegetais, os resíduos de construção civil e o mobiliário inservível de que trata esta Lei, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de 1/3 da largura do passeio e nos dias e horários pré-determinados pelo órgão competente.

### SEÇÃO II DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

**Art. 26** - Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 27** - Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde que não se enquadrem no inciso VII do artigo 20, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbitos nacional e estadual.

**Art. 28** - Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

**Art. 29** - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

**§ 1º** - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a incineração, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades competentes, fiscalizadoras e sanitário-ambientais competentes.

**§ 2º** - A destinação dos resíduos especiais decorrente da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Art. 30** - Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de modo geral.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º - Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I - O proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II - O construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;

III - As empresas ou pessoas que prestarem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Art. 31** - Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

**Art. 32** - Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

### CAPÍTULO V DO ATERRO SANITÁRIO

**Art. 33** - A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação monitoramento e descomissionamento.

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 34** - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta Lei.

**Art. 35** - O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - Pessoalmente, com visto do recebimento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

II - Pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente a se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 dias após a publicação.

**Art. 36** - No caso da infringência do previsto nos artigos desta Lei onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

**Art. 37** - Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, a través de processo administrativo, conforme regulamentação específica no prazo máximo de 20 dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

**Art. 38** - No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

**Art. 39** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 40** - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 05 dias para efetuar o recolhimento do valor da multa sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a infração.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ter uma redução de até 90% do seu valor original, a critério do titular do órgão municipal competente.

§ 3º - Perderá o direito aos benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal, sendo inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

**Art. 41** - O descumprimento ás disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em Reais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42 -** Por descumprimento ao estabelecimento nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	1,39
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	15,30

**Art. 43 -** Por descumprimento ao estabelecimento nos incisos IV, V e VI do art. 9º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	2,08
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	4,87
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	20,87

**Art. 44 -** Por descumprimento ao estabelecido no art. 10 desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	7,65
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	22,96

**Art. 45 -** Por descumprimento ao estabelecido no art. 10 desta Lei quando se tratarem de resíduos:

I - De serviços de saúde;

II - Industriais;

III - Radioativos;

IV - De construção civil;

V - Vegetais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

VI - Oriundos de empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos perigosos;

VII - Gerados por fabricantes e importadores de pneumáticos e/ou seus componentes.

QUANTIDADE DE RESÍDUOS      VALOR (UFM)

Até 5,00 m<sup>3</sup>                    69,58

Entre 5,00 e 20,00 m<sup>3</sup>        278,35

Mais que 20,00 m<sup>3</sup>             556,71

**Art. 46** - Por descumprimento ao estabelecido no art. 20, § 2º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS      VALOR (UFM)

Até 600 litros                    3,47

Entre 601 a 2.400 litros       7,65

Mais que 2.401 litros          22,96

**Art. 47** - Por descumprimento ao estabelecimento no art. 21 desta Lei, multa de 278,35 UFM.

**Art. 48** - Por descumprimento ao estabelecido nos arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei, multa de 5,56 UFM.

**Art. 49** - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessão da infração.

### CAPÍTULO VII DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 50** - Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a VI do art. 20, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município.

§ 1º - A expedição ou renovação de Alvará de Funcionamento para os empreendimentos que gerem ou possuam vir a gerar resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a VI, do art. 20, vinculado à apresentação e aprovação pelo órgão municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

competente e a efetiva implementação dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas.

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar, além dos princípios e fundamentos estabelecidos no Termo de Referência, os itens a seguir:

I - A origem, caracterização e volume de resíduos gerados;

II - Os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;

III - As ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

IV - A designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** - Os empreendimentos já instalados e em operação no Município deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, os quais serão regulamentados por decreto no prazo máximo de 90 dias.

**Art. 52** - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo às sanções penais e administrativas previstas na legislação federal aplicável, especialmente às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná 05 de dezembro de 2014.

EDGAR ROSSI  
Prefeito

DAVID DALL' STELLA COSTA  
Procurador Geral

SÉRGIO LUIZ CIOLI  
Secretário Municipal de Recursos Naturais



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

### **PROJETO DE LEI N.º 100/14**

**Súmula:** "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento nos Incisos I, II, III, e V do Art. 30 e no Art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos , e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos

**Art. 2º** - Aplicam-se aos resíduos sólidos , além do disposto nesta Lei e outros atos normativos pertinentes, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Lei Estadual nº 12.493, de 22 de Janeiro de 1999 e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

I – Resíduos – materiais resultantes do processo de produção transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se esta obrigado a proceder.

II – Resíduos sólidos – os resíduos que se apresentarem no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis.

III – Resíduos sólidos comuns – resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares; ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV – Gestão de resíduos sólidos – o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quando aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiro e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas , instrumentos e meios;

V – Gerenciamento integrado de resíduos sólidos – sistema de gestão dos processos internos ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI – Limpeza urbana – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII – Limpeza pública – o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII – Limpeza municipal – conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX – Lixo – resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X – Aterro Sanitário – a técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo. Por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e a segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI – Coletiva convencional – consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta – à – porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII – Coleta Seletiva – o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII – Compostagem – o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

XIV – Unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV – Redução de resíduos sólidos – a diminuição de quantidade, em volume ou peso , tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;

XVI – Valorização de resíduos – operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII – Reciclagem – o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e fisiocímicas, dos mesmos tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII – Reaproveitamento – o aproveitamento do resíduo sem transformação fisiocímica, assegurado, quando necessário o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX – Reutilização – o aproveitamento de resíduos sem transformação físicas ou fisiocímica, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX – Lixão – forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gazes), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI – Disposição Final – a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e a saúde pública.

XXII – Estações de transbordo – são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré – compactação , através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

**Art. 4º** - Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento , classificam-se em :

I – Resíduos sólidos comuns – provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos, em:

- a) Resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) Resíduos inservíveis (maves e sucatas) de grande porte;
- c) Resíduos provenientes de varrição;
- d) Resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) Resíduos de materiais recicláveis;
- f) Resíduos de comércio e/ou serviços.

II – Resíduos sólidos especiais – aqueles que necessitam, ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) Resíduos de serviços de saúde;
- b) Resíduos de atividades rurais;
- c) Resíduos de construção civil.

**Parágrafo Único** – As autoridades ambientais competentes por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

## *Estado do Paraná*

### **CAPITULO II**

#### **DA POLITICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRINCIPIOS**

**Art. 5º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Paraná, de meio ambiente de recursos hídricos de saneamento básico, urbana de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I – Busca de universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II – Mobilização social, da educação ambiental da regularização e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III – Constituição de sistema de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistema de disposição final, com visitas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV – Proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V – Responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade assegurando a participação no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

VI – Direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;

VII – Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII – Mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos de Educação Ambiental definidos pelo Município;

IX – Procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X – Incentivo à pesquisa e a capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI – Poluidor pagador;

XII – Compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII – Incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

### **SEÇÃO II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:**

I – Integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

II – Disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III – Preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV – Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V – Fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI – Propugnar pela imediata regularização ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

**Parágrafo Único** – Para alcançar esses objetivos cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas Leis Orçamentárias:

I – Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;

II – Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III – Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV – Fomentar;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

- a) A adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;
- b) Reutilização de produtos;
- c) A destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
- d) A formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizarem a coleta, o transporte a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- e) O estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;
- f) A capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal;
- g) O desenvolvimento a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
- h) A implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;
- i) A adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem , tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- j) A valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes ou tratamento para fins de compostagem.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º - São instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos:**

I – O sistema integrado de infrações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

II – O inventário Municipal de Resíduos Sólidos;

III – A definição de indicadores para os estabelecimentos de padrões visando à gestão de resíduos sólidos;

IV – O estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;

V – A cooperação técnica, científica e financeira;

VI – O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

VII – O fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII – O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

IX – O controle e a fiscalização;

X – As sanções penais e administrativas;

XI – A educação ambiental;

XII – O sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

XIII – A instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

### **CAPITULO III**

#### **DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

##### **SEÇÃO I**

###### **DAS FINALIDADES**

**Art. 8º - O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:**

I – A redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;

II – O máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;

III – Disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 9º - É vedado:**

I – A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo Órgão Municipal competente;

II – O lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

III – A queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações caldeiras ou fornos;

IV – O lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios margens de vias públicas, sistemas hídricos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas de preservação permanente;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

***Estado do Paraná***

V – O lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares.

### **SEÇÃO II**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 10º** - Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza, á exceção daqueles que se enquadrem nas disposições do Artigo 21, desta Lei, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final de seus resíduos, obedecidas as condições e critérios estabelecidas pelo Órgão Municipal competente e respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 11** – O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Art. 12** – O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de suas resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

**§ 1º** - A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previsto no caput.

**§ 2º** - A contratação prevista neste Artigo deve ser submetida á apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Art. 13** – A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos bem como os geradores desses resíduos são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**Parágrafo Único – A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos da relação jurídica tenham participado.**

**Art. 14 – As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.**

### SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

**Art. 15 – O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços independente dos serviços serem prestados de forma indireta.**

**§ 1º - Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:**

I – Serviços essenciais divisíveis – passíveis de delegação a particular por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II – Serviços essenciais indivisíveis – os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III – Serviços complementares – os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

**§ 2º -** A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município.

**Art. 16 –** Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 17 –** O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e a manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Art. 18 –** Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previsto na Lei que o criar, consistindo, especialmente em:

I – Recursos orçamentários do Município;

II – O produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;

III – Transferências da União, Estados ou de Municípios vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;

IV – Doações de pessoas físicas ou Jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;

V – Rendas provenientes de aplicações financeiras;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

VI – O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;

VII – Rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 19** – A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS REÍDUOS**

##### **SEÇÃO I**

###### **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

**Art. 20** – Cabe ao Município de Pontal do Paraná a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente acondicioná-los e dispô-los para coleta.

**§ 1º** - Entende-se por resíduos sólidos domiciliares para fins desta Lei, os seguintes resíduos:

I – Os resíduos orgânicos gerados nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana;

II – Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) geradores nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividindo pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada coleta do lixo que é lixo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

### Estado do Paraná

III – Os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de arvores gerados nas habitações, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 litros por mês;

IV – Os resíduos de construção civil Classes A e C, devidamente segregados entre si, gerados nas habitações uni familiares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas na quantidade máxima de 500 litros a cada 02 meses. Os resíduos Classe B deverão obedecer ao estipulado no Inciso II, § 1º, deste Artigo;

V – O mobiliário inservível gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas;

VI – Os resíduos Gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviço que, por sua natureza a composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não excede ao estipulado no Incisos I, II, III e IV deste Artigo;

VII – Os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não excede ao estipulado no Incisos I, II, III e IV deste Artigo.

§ 2º - A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos Incisos I e II deste Artigo, será de 600 litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor , por semana. As coletas dos resíduos previstos nos Incisos I e II serão denominados, respectivamente de coleta convencional e de coleta resíduo recicláveis – lixo que não é lixo.

**Art 21** – O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidade superiores aqueles estabelecidas no Art. 20 deste Artigo, somente poderá ser executado





## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

*Estado do Paraná*

por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 22** – Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

**§ 1º** - O município deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput" deste Artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

**§ 2º** - As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

**§ 3º** - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

**§ 4º** - Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades familiares, em série ou coletivas, deverão ser suficiente para acondicionar todo o volume, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixado em logradouro público.

**Art. 23** – Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 20 desta Lei, deverão ser apresentados pelos municípios à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

I – Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

II – Para coleta domiciliar regular diurna os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

III – Nos locais onde as coletas domiciliares regulares forem realizadas em períodos vespertino ou noturno não serão permitida a exposição dos resíduos antes do horário pré – estabelecido pelo Município, devendo o munícipe obrigatoriamente, recolher os recipientes até as 8h do dia seguinte;

IV – Nas áreas onde a coleta domiciliar regular é realizada no período noturno fica expressamente proibido o acondicionamento dos resíduos em recipientes metálicos.

**Art. 24** – É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 25** – Os resíduos vegetais, os resíduos de construção civil e o mobiliário inservível de que trata esta Lei, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de 1/3 da largura do passeio e nos dias e horários pré – determinados pelo órgão competente.

### **SEÇÃO II**

### **DOS RESÍDUOS ESPECIAIS**

**Art. 26** – Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 27** – Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde que não se enquadrem no Inciso VII do Artigo 20, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbitos nacional e estadual.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

***Estado do Paraná***

**Art. 28 – Resíduos rurais** são aqueles provenientes da atividade agropastor ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

**Parágrafo Único** – é de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos nestes gerados.

**Art. 29 – Consideram-se resíduos especiais** da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria , vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

**§ 1º - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas,** abrange a reciclagem ou a inertilização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário – ambientais competentes.

**§ 2º - A destinação dos resíduos especiais decorrente da atividade rural** deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Art. 30 – Consideram-se resíduos da construção civil** o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma , demolição de edificações de modo geral.

**§ 1º - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil** os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

**§ 2º - Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil.**

I – O proprietário do imóvel ou do empreendimento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

### *Estado do Paraná*

II – O construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;

III – As empresas ou pessoas que prestarem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Art. 31** – Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

**Art. 32** – Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** – As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ATERRO SANITÁRIO**

**Art. 33** – A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação monitoramento e descomissionamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 34** – Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**Art. 35 –** O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I – Pessoalmente, com visto do recebimento;
- II – Pelo correio, via Aviso de Recebimento – AR;
- III – Por Edital se estiver em local incerto ou não sabido.

**§ 1º -** Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º -** O edital referido no Inciso III deste Artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 dias após a publicação.

**Art. 36 –** No caso da infringência do previsto nos Artigos desta Lei, onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

**Art. 37 –** Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, através de processo administrativo, conforme regulamentação específica no prazo máximo de 20 dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

**Art. 38 –** No caso de decisão condenatória terá o direito o autuado a recorrer da decisão em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

**Art. 39 –** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**Art. 40 –** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 05 dias para efetuar o recolhimento do valor da multa sob pena de inscrição em dívida ativa.

**§ 1º -** A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a infração.

**§ 2º -** Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ter uma redução de até 90% do seu valor original, a critério do titular do órgão municipal competente.

**§ 3º -** Perderá o direito aos benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal, sendo inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

**Art. 41 –** O descumprimento às disposições da presente Lei sujeitará o responsável pagamento de multas, arbitradas em Reais.

**Art. 42 –** Por descumprimento ao estabelecido nos Incisos I, II e III do Art. 9º desta Lei multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	1,39
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	15,30

**Art. 43 –** Por descumprimento ao estabelecido nos Incisos IV, V e VI do Art. 9º, desta lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	2,08
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	4,87
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	20,87



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

Art. 44 – Por descumprimento ao estabelecido no Artigo 10 desta Lei,  
multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	7,65
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	22,96

Art. 45 – Por descumprimento ao estabelecido no Artigo 10 desta Lei  
quando se tratarem de resíduos:

I - De serviços de saúde;

II – Industriais;

III – Radioativos;

IV – De construção Civil;

V – Vegetais;

VI – Oriundos de empreendimentos produtores ou comercializadores de  
produtos perigosos;

VII – Gerados por fabricantes e importadores de pneumáticos e/ou seus  
componentes.

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	69,58
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	278,35
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	556,71

Art. 46 – Por descumprimento ao estabelecido no Artigo 20, § 2º, desta Lei,  
multa de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

### Estado do Paraná

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 600 litros	3,47
Entre 601 a 2.400 litros	7,65
Mais que 2.401 litros	22,96

**Art. 47 –** Por descumprimento ao estabelecido no Artigo 21 desta Lei, multa de 278,35 UFM.

**Art. 48 –** Por descumprimento ao estabelecido nos Artigos 22, 23, 24 e 25 desta Lei, multa de 5,56 UFM.

**Art. 49 –** Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessão da infração.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 50 –** Os geradores que produzam resíduos em quantidade superiores as previstas nos Incisos I a VI do Art. 20, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município.

**§ 1º -** A expedição ou renovação de Alvará de Funcionamento para os empreendimentos que gerem ou possuam vir a gerar resíduos em quantidades superiores às previstas nos Incisos I a VI, do Art. 20, vinculado à apresentação e aprovação pelo órgão municipal competente e à efetiva implementação dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

**§ 2º -** O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentam



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

### *Estado do Paraná*

riso à saúde ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas.

**§ 3º -** O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, deverá contemplar, além dos princípios e fundamentos estabelecidos no Termo de Referência, os itens a seguir:

I – A origem, caracterização e volume de resíduos gerados;

II – Os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;

III – As ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

IV – A designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** – Os empreendimentos já instalados e em operação no Município deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, os quais serão regulamentados por Decreto no prazo máximo de 90 dias.

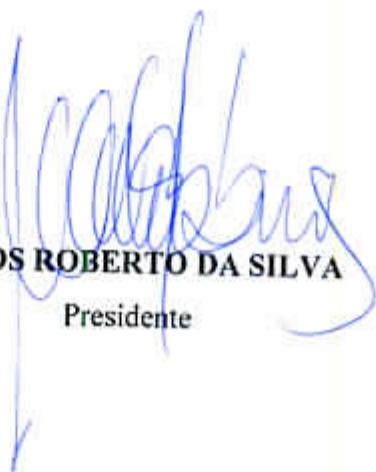
**Art. 52** – As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo às sanções penais e administrativas previstas na legislação federal aplicável, especialmente às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e na Legislação estadual e municipal aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 26 de Novembro de 2014.

  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Presidente

**Processo:** 478/2014

**Objeto:** Ofício 316/2014 (Mensagem nº 060/214)

**Autor:** Sr. Prefeito Municipal

**Assunto:** Projeto de lei para instituir Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná

**Parecer Jurídico**

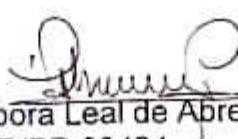
Chega ao conhecimento desta Diretora, o ofício nº 316/2014 (Mensagem nº 060/2014), de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cujo objetivo é a apreciação de forma extraordinária desta Casa de Leis, acerca do Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos neste Município, estabelecendo seus princípios objetivos, diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

Consta da mensagem, que o presente projeto visa a adequação do Município à Lei Nacional nº 12305/2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como, o cumprimento do termo de ajuste de conduta do Ministério Público – ACPU 2067/2008-322.09.00.7.

Analizando-se o projeto de lei, a princípio, parece-nos inexistir óbice para a sua rejeição, entretanto, para a conclusão do parecer é preciso analisar o termo de ajuste de conduta, documento que ao contrário do que relata a mensagem, não se encontra incluso ao processo.

Assim, de modo a permitir a conclusão do parecer e verificar se o projeto de lei proposto pelo Exmo. Prefeito atende as exigências do Ministério Público, requer seja solicitada à Prefeitura Municipal de Pontal, cópia do referido termo.

Pontal do Paraná, 03 de julho de 2014.



Débora Leal de Abreu  
OAB/PR 33424

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

## *Estado do Paraná*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 66/2014**

**MENSAGEM Nº 060/2014**

**AUTOR:** Executivo

**SÚMULA:** "Institui a política Municipal de Resíduos e Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem públicas e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos".

I – Relatório: O poder Executivo propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

### II – Análise

Consta da mensagem que o presente projeto visa adequar o Município de Pontal do Paraná a Lei n. 12305/2010 a qual institui a política de resíduos sólidos, bem como o cumprimento do termo de ajuste de conduta do Ministério público – ACPU 2067/2008-322.09.00-7.

### II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Executivo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder executivo propor o presente projeto. Com relação a legalidade o projeto tem amparo pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara e demais Leis esparsas atinente ao assunto. Com relação a técnica legislativa a matéria está apta a pronta para fazer parte do ordenamento jurídico.

Por fim, a presente proposição de atende aos interesses da comunidade e da Administração Municipal..

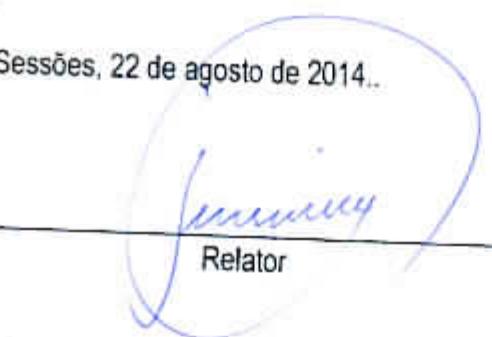
### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido e apreciado de acordo com a conveniência e o juízo de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
*Estado do Paraná*

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2014..

  
Relator

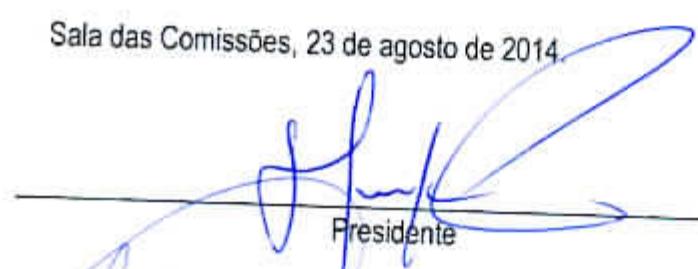
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

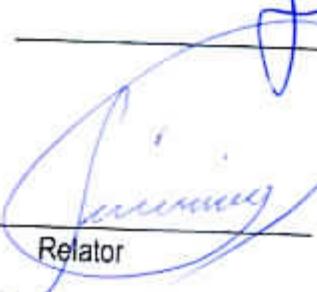
Parecer da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO** em sessão de 23 de agosto de 2014,  
opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela apreciação do Projeto  
de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanete, veradora Nega e o vereador Dr. Valdevino  
Simões .

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2014.

  
Presidente

  
Relator

  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná  
Comissão de Urbanismo e Infraestrutura

Processo Legislativo nº478/2014  
Anteprojeto de Lei nº 066/2014

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos

Analisando o projeto de lei em questão, verificamos equívoco em seu artigo 23, posto que diz "Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no art.23 desta Lei.....", porém tal é o próprio artigo 23.

Bom frisar, ainda, que consta no procedimento legislativo em questão, parecer jurídico da lavra da Dra. Débora Leal de Abreu, no sentido de "... Assim, de modo a permitir a conclusão do parecer e verificar se o projeto de lei proposto pelo Exmo. Prefeito atende as exigências do Ministério Público, requer seja solicitada à Prefeitura Municipal de Pontal, cópia do referido termo."

Diante de tal, opinamos pela devolução da proposição ao Poder Executivo para que corrija referido equívoco e encaminhe o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério do Trabalho – ACPU 2067/2008.322.09.00.7, para que assim o projeto possa seguir sua devida tramitação, para apreciação de seu mérito pelos membros desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.

Vereadora Pastora Débora  
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Vereador Marcelo do Tião  
Presidente

Vereador Cirineu Marca  
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*WPM*

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (A) DA MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE  
PARANÁ - PARANÁ

Autos ACPU 2067/2008-322-09-00-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réu: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO, através da Procuradora do Trabalho que adiante assina, e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, representado pelo Exmo. Prefeito, Sr. Rudsnei Gimenez, assistido pela Procuradora Geral do Município, Dra. Virginie Mara Pedrozo, comparecem na presença de Vossa Excelência para informar que as partes CONCILIARAM-SE nos seguintes termos:

Compromete-se o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ a:

1. Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cadastro de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, comprovando a inclusão destes no cadastro único do Governo Federal.
2. Promover a formalização da organização dos catadores de materiais recicláveis (associações ou cooperativas, segundo interesse do grupo de catadores), no prazo de 90 (noventa) dias, prestando-lhes assessoria técnica para que no prazo assinalado sejam elaborados os documentos pertinentes, como ata da assembleia de constituição e estatutos devidamente registrados em Cartório.
3. Elaborar em 120 (cento e vinte) dias um plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos para implementação progressiva de coleta seletiva para que, ao final de 06 (seis) meses a contar do

*anexo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, na forma da NR-07;

c) elaborar os laudos de insalubridade e periculosidade, na forma da NR-15;

d) realizar a análise ergonômica do trabalho, na forma da NR-17;

e) fornecer gratuitamente e anualmente 02 conjuntos de uniformes de cor berrante (sinalização) protegidos por Scotchgard (impermeabilizador) para os catadores, procedendo a sua reposição planejada e com periodicidade eficaz, em prazo nunca superior a seis meses;

f) fornecer gratuitamente aos catadores de materiais recicláveis os equipamentos de proteção individual adequados às atividades, aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma da NR-06, em especial do tipo: a) Botina Fujiwara CA 8864; b) Luvas de Kevlar com revestimento externo Nitrílico comprimento  $\frac{3}{4}$ ; c) Creme Protetor para pele classe água-óleo resistentes CA 9611 ou CA 11281, para as mãos e antebraços; d) sinalizador tipo colete refletivo ou colete luminoso para os coletores do turno noturno; e) protetor facial acoplado a boné, para proteção da face;

g) providenciar o treinamento dos catadores, na forma da NR - 1, sobre os seguintes temas: uso dos equipamentos de proteção, segurança para movimentação no trânsito, físico para as atividades de esforço físico (aquecimento e alongamento), levantamento seguro de pesos e cinta abdominal em levantamento de grandes pesos;

4.b.2) veículos automotivos em quantidade e qualidade que possibilitem o recolhimento de todo o resíduo gerado no Município;

4.b.3) assessoria técnica, social e operacional continuas e permanentes, diretamente ou através da contratação por licitação de entidade qualificada para tanto;

*GD*

*[Assinatura]*

*magnetof*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

prazo de 120 dias, toda a cidade esteja atendida, sendo que as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis criadas passem a realizar a coleta de todo resíduo sólido reciclável produzido no Município, diretamente e/ou mediante o apoio operacional da administração pública municipal com a previsão expressa de que as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pela coleta, tratamento e processamento de todo resíduo sólido reciclável e reutilizável, inclusive resíduos orgânicos, gerado no Município, diretamente e mediante apoio operacional, com a previsão de repasses financeiros para viabilização dos serviços, de acordo com os preços de mercado.

4. Promover e comprovar, em 180 (cento e oitenta) dias, a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, através da contratação de sua organização formalmente constituída (associações ou cooperativas), conforme permite o artigo 24, inciso XXVII da Lei 8666/93, com o objetivo de compartilhar a gestão de resíduos sólidos urbanos, mediante a adoção das seguintes providências:

4.a) Implementação de Campanha Permanente de Educação Ambiental em todo o Município, para que haja a segregação correta do resíduo reciclável na fonte geradora (domicílios, empreendimentos comerciais e industriais) bem como para que o trabalho realizado pelos catadores de materiais recicláveis tenha a sua importância devidamente reconhecida por toda a população.

4.b) Fornecer às organizações de catadores formalmente constituidas em 180 dias todos os meios necessários para a realização da coleta, tanto a seletiva, quanto a de orgânicos, bem como para o tratamento e processamento dos resíduos, tais como:

4.b.1) áreas (espaços físicos) e galpões próprios de armazenagem e beneficiamento do material coletado (resíduos recicláveis e resíduos orgânicos - Central de Triagem e Compostagem), em quantidade e tamanho compatíveis com a necessidade e em condições de uso imediato, equipados com prensa, balança, baias de separação e sanitários de uso masculino e feminino, transpallet, mesas de triagem, esteiras, água potável, material de higiene coletivo (papel higiênico, sabão, sabonete, toalhas de papel, etc), refeitório de acordo com as especificações legais, além do atendimento das demais normas de segurança, que deverão ser adotadas a partir do início das atividades em cada local de trabalho, em especial:

a) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, na forma da NR-09;

b) elaborar e implementar o Programa de Controle



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4.b.4) Fornecer à organização ou às organizações de catadores formalmente constituídas todos os meios necessários para a realização da coleta de resíduos, tais como:

4.b.5) Além dos veículos automotivos (caminhões e similares), fornecer carrinhos de coleta padronizados e equipados com faixas sinalizadoras de segurança, preferencialmente elétricos e que atendam as condições ergonômicas;

4.b.6) realização de cursos de capacitação e formação continuados para os catadores, cujo conteúdo mínimo deverá contemplar os temas: autogestão, cooperativismo, tendo como premissa a Economia Solidária; medicina e segurança do trabalho; trabalho infantil; cuidados no trânsito; cadeia da reciclagem; etc.

4.b.7) destinação à organização ou às organizações dos catadores de todo o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado ou não pelos catadores;

4.b.8) realizar exames médicos ocupacionais periodicamente, ou seja, a cada seis meses, para todos os catadores;

4.b.9) realizar outras ações de acordo com as necessidades que vierem a ser apresentadas pelos próprios catadores e definidas em comum acordo com o Município, com comprovação documental. Prazo imediato.

c) Confeccionar material de divulgação do programa de separação seletiva do lixo, no qual deverá constar, necessariamente, que os catadores são os responsáveis pela coleta. Prazo 45 dias.

*EDUARDO* 5) Promover a inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em programas sociais existentes ou a serem criados, em especial em períodos de recesso escolar e em horários compatíveis com o horário de trabalho dos pais e mães, ou seja, além do horário comercial. Prazo: início ano letivo de 2011.

*EDUARDO* 6) Garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis, na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, no início do ano letivo de 2011 e mediante comprovação documental até o primeiro dia útil de março de 2011.

*EDUARDO* 7) Garantir o atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis, com idade entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos incompletos, em programas de contra-turno escolar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*verba liquida*  
*financiar*

com realização de atividades sócio-educativas, cujo atendimento deverá iniciar juntamente com o início do ano letivo de 2011.

- 8) Garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos programa de formação profissional, nos termos da Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem). Prazo: inicio ano letivo 2011. → com lei municipal para contratação dos aprendizes.
- 9) Exigir dos geradores de resíduos sólidos acima de 50 litros semanais (comerciais, industriais, prestadores de serviços, condomínios, escolas e outros) a apresentação de seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS, concedendo-lhes prazo de 90 dias para tanto, nos quais deverá ser contemplada a inclusão social dos catadores através do direcionamento de todo o resíduo reciclável aos catadores de materiais recicláveis. Prazo imediato.
- 10) Notificar todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem, em 30 dias, o alvará de licenciamento e localização bem como o devido licenciamento ambiental. Prazo imediato.
- 11) Afixar no quadro de editais do prédio da Prefeitura cópia do presente acordo.
- 12) O Município compromete-se ainda a encaminhar relatórios de comprovação do cumprimento do presente acordo, observando os prazos estabelecidos para cumprimento de cada obrigação. Conste a possibilidade de prorrogação dos prazos desde que devidamente fundamentada.
- 13) Fixar, pelo descumprimento das obrigações ora assumidas o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida e por criança, adolescente e catador prejudicados, reversível ao FIA Municipal, a qual somente será executada mediante prévio entendimento com o Município.
- 14) Fica estabelecido que os valores decorrentes da multa em execução poderão ser utilizados para o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo, os quais serão abatidos do montante geral.
- 15) Fica estabelecido, ainda, que no inadimplemento do objeto do presente acordo será retomada a execução da multa, a partir do montante originalmente devido (R\$ 940.000,00), devidamente

*mjtres*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná  
Comissão de Urbanismo e Infraestrutura

Processo Legislativo nº478/2014

Anteprojeto de Lei nº 066/2014

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos

Em que pese não haja no Acordo firmado entre a municipalidade e o Ministério Público do Trabalho a obrigatoriedade de instituição da Política Municipal de Resíduos Sólidos, como informado na mensagem que justifica a presente proposição, a proposta merece encaminhamento por parte desta Casa de Leis.

Conforme já analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição atende os interesses da comunidade e da Administração Municipal e ainda reveste-se de boa forma constitucional e legal.

Desta forma, entendo pela possibilidade de tramitação da presente proposição, com a emenda apresentada em anexo.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

Vereadora Pastora Débora  
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Vereador Marcelo do Tião  
Presidente

Vereador Cirineu Marca  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná  
Comissão de Urbanismo e Infraestrutura

### EMENDA

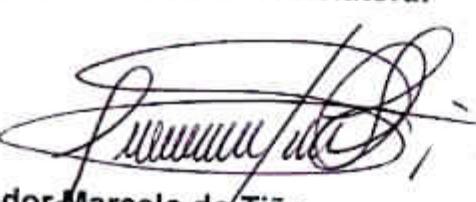
O cáput do artigo 23 do Anteprojeto de Lei nº066/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.23. Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no art.20 desta Lei, deverão ser apresentados pelos municipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:"*

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2014.

  
Vereadora Pastora Débora  
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

  
Vereador Marcelo do Tião  
Presidente

  
Vereador Cirineu Marca  
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 316/2014 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 26 de junho de 2014.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 060/2014

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
PROTOCOLO  
Ref.: 478119  
Data: 06/07/2014  
Hora: 16:28  
Assinatura: *[Signature]*

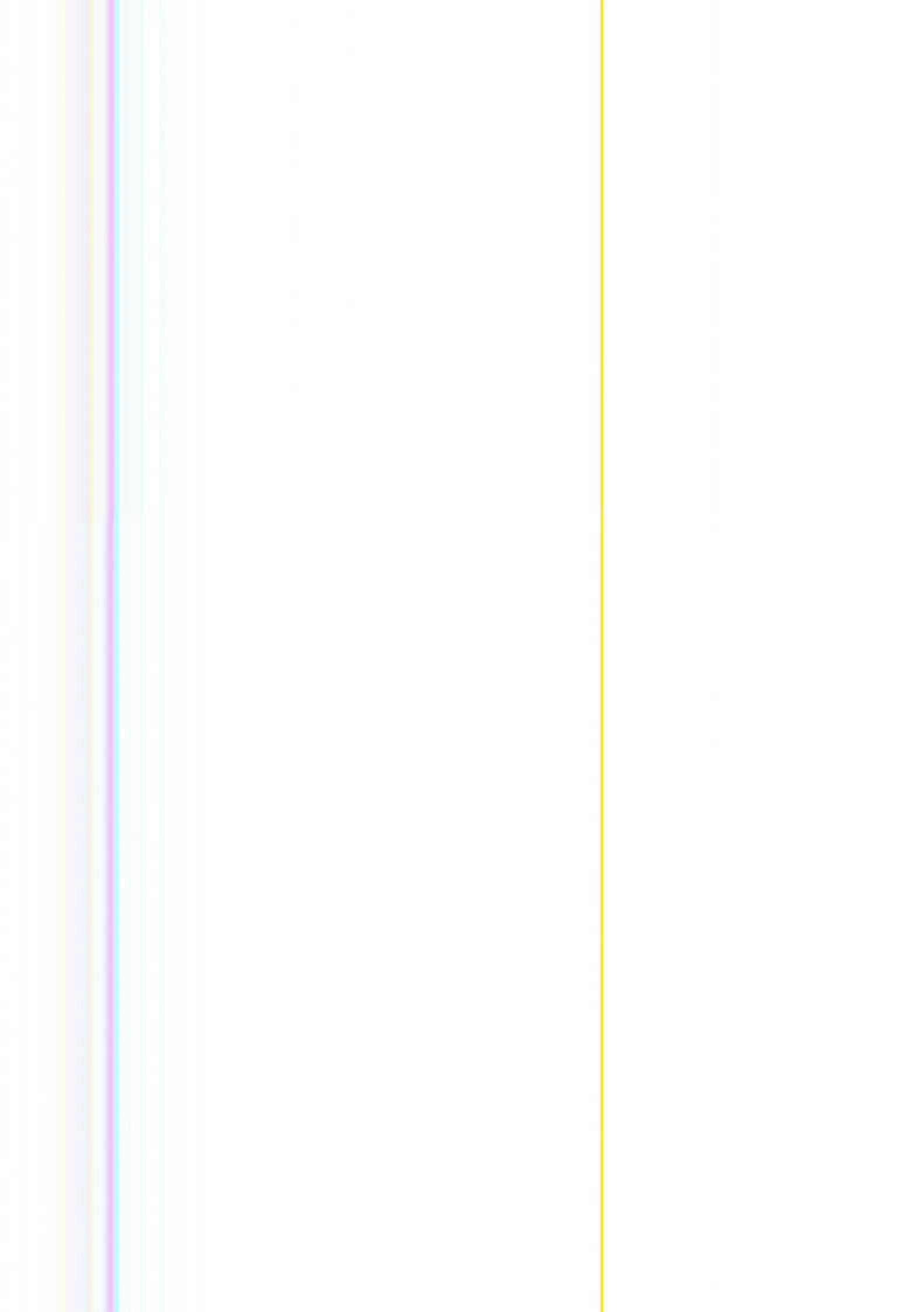
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a Mensagem nº 060/2014, acompanhada do Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos."

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDGAR ROSSI  
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI

**Súmula:** "Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Pontal do Paraná, seus princípios objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos."

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento nos incisos I, II, III e V do art. 30 e no art. 225 da Constituição Federal, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social, para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos.

**Art. 2º** - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei e outros atos normativos pertinentes, o disposto em normas regulamentadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 e Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Resíduos - materiais resultantes do processo de produção transformação, utilização ou consumo, oriundos de atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder.

II - Resíduos sólidos - os resíduos que se apresentarem no estado sólido, os resíduos gasosos contidos em recipientes os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgotos, os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isto, soluções técnicas ou economicamente inviáveis.

III - Resíduos sólidos comuns - resíduos sólidos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana;

IV - Gestão de resíduos sólidos - o processo que compreende atividades referentes à tomada de decisões estratégicas, quando aos aspectos institucionais, administrativos, operacionais, financeiro e ambientais, com relação à limpeza municipal, envolvendo políticas, instrumentos e meios;

V - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos - sistema de gestão dos processos internos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

ou externos de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, manipulação, transporte, armazenamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

VI - Limpeza urbana - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos comuns;

VII - Limpeza pública - o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos serviços de varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, à limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, além de outros serviços como poda, capina, raspagem e roçada bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando a salubridade ambiental, a conservação e o embelezamento da cidade;

VIII - Limpeza municipal - conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativas aos meios urbano e rural;

IX - Lixo - resíduos sólidos comuns ou a essa classificação equiparados produzidos, individual ou coletivamente, pela atividade humana ou animal, ou por fenômenos naturais, em áreas urbanas, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar da população, não enquadrados como resíduos especiais;

X - Aterro sanitário - A técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas técnicas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e a segurança, minimizando os impactos ambientais, incluindo impermeabilização lateral e inferior do terreno, drenagem de águas pluviais, coletas e tratamento de líquidos percolados e coletas de biogás;

XI - Coletiva convencional - consiste no conjunto da coleta de resíduos sólidos domiciliares, feita porta-á-porta, ressalvando-se as frações a serem coletadas de maneira específica, nos termos desta Lei;

XII - Coleta seletiva - o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e destinação final;

XIII - Compostagem - o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas;

XIV - Unidade de compostagem - a instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos destinados a promover ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos;

XV - Redução de resíduos sólidos - a diminuição de quantidade, em volume ou peso, tanto quanto possível, de resíduos sólidos gerados, tratados ou dispostos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

XVI - Valorização de resíduos - operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem e tratamento para outras aplicações;

XVII - Reciclagem - o processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração das propriedades físicas e fisiogeoquímicas, dos mesmos tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVIII - Reaproveitamento - o aproveitamento do resíduo sem transformação fisiogeoquímica, assegurado, quando necessário o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XIX - Reutilização - o aproveitamento de resíduos sem transformação física ou fisiogeoquímica, assegurado, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente;

XX - Lixão - forma de disposição inadequada do lixo em vazadouros a céu aberto, sem a devida preocupação com as consequências para o meio ambiente (contaminação do solo e do lençol freático, pelo chorume, e do ar, pela emissão de gases), com riscos à saúde pública e os problemas sociais advindos da catação nesses locais;

XXI - Disposição final - a colocação de resíduos sólidos em aterro sanitário, devidamente licenciado, onde possam permanecer por tempo indeterminado, em estado natural ou transformados em material adequado a essa permanência, sem causar dano ao meio ambiente e a saúde pública.

XXII - Estações de transbordo - são as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a transferência de resíduos provenientes da coleta convencional, com a finalidade de otimizar, economicamente, o transporte, após pré-compactação, através de veículos com maior capacidade, até o destino final.

**Art. 4º** - Os resíduos sólidos, na abrangência desta Lei, quanto à forma de gerenciamento, classificam-se em:

I - Resíduos sólidos comuns - provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública e urbana, subdivididos, em:

- a) Resíduos orgânicos domésticos, de poda, capina e feiras livres;
- b) Resíduos inservíveis (moves e sucatas) de grande porte;
- c) Resíduos provenientes de varrição;
- d) Resíduos de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- e) Resíduos de materiais recicláveis;
- f) Resíduos de comércio e/ou serviços.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

II - Resíduos sólidos especiais - aqueles que necessitam, ou podem necessitar de gerenciamento específico, em razão de sua tipologia ou qualidade, subdivididos em:

- a) Resíduos de serviços de saúde;
- b) Resíduos de atividades rurais;
- c) Resíduos de construção civil.

Parágrafo Único - As autoridades ambientais competentes por meio de normas regulamentadoras, poderão classificar, como resíduos sólidos especiais, outros tipos de resíduos.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** - A Política Municipal de Resíduos Sólidos desenvolvida em consonância com as políticas nacionais e as do Estado do Paraná, de meio ambiente de recursos hídricos de saneamento básico, urbana de educação ambiental, agrícola, de ação social, de saúde e das demais políticas relativas ao saneamento ambiental, atenderá aos seguintes princípios:

I - Busca de universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza municipal, promovendo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, dentro dos padrões de salubridade indispensáveis à saúde humana e aos seres vivos;

II - Mobilização social, da educação ambiental da regularização e fiscalização do manejo de resíduos nas áreas urbana e rural;

III - Constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que promovam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza municipal, tratamento de resíduos e implantação de sistemas de disposição final, com visitas à proteção do meio ambiente e da saúde pública;

IV - Proteção dos direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores dos serviços de limpeza municipal, em especial no que se refere à promoção da continuidade e qualidade na sua prestação;

V - Responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade assegurando a participação no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza municipal e no gerenciamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação pertinente;

VI - Direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública, bem como respectivos ciclos de vida e etapas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

VII - Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

VIII - Mobilização social e educação para limpeza municipal em consonância com os fundamentos de Educação Ambiental definidos pelo Município;

IX - Procedência das soluções de redução, reutilização e reciclagem às formas de disposição final;

X - Incentivo à pesquisa e a capacitação profissional para a gestão integrada, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

XI - Poluidor pagador;

XII - Compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação de serviço de limpeza municipal;

XIII - Incentivo sistemático às atividades de redução, reutilização, reaproveitamento, coleta seletiva, compostagem e reciclagem de resíduos.

### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 6º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos tem por objetivos:**

I - Integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;

II - Disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;

III - Preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;

IV - Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;

V - Fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;

VI - Propugnar pela imediata regularização ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se prestem à inadequada destinação de resíduos sólidos;

**Parágrafo Único - Para alcançar esses objetivos cabe ao Poder Público, no limite dos recursos que sejam alocados às ações respectivas, pelas leis orçamentárias:**

I - Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

II - Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III - Implementar ações de licenciamento ambiental;

IV - Fomentar:

a) A adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;

b) Reutilização de produtos;

c) A destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;

d) A formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizarem a coleta, o transporte a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

e) O estímulo à ampliação de mercado para materiais secundários e produtos reciclados direta ou indiretamente;

f) A capacitação dos recursos humanos envolvidos em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive a proteção e a assistência à saúde física e mental do trabalhador envolvido na operação dos serviços de limpeza municipal

g) O desenvolvimento a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

h) A implementação de ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

i) A adoção de soluções locais ou regionais no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

j) A valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes ou tratamento para fins de compostagem.

### SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

**Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:**

I - O sistema integrado de infrações estatísticas, voltadas à sistematização de dados relativos às várias modalidades de ações no campo dos resíduos sólidos;

J.  
GD



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

- II - O inventário Municipal de Resíduos Sólidos;
- III - A definição de indicadores para o estabelecimento de padrões visando à gestão de resíduos sólidos;
- IV - O estabelecimento de metas e prazos para cumprimento desta Lei;
- V - A cooperação técnica, científica e financeira;
- VI - O Fundo Municipal de Resíduos Sólidos, com sua programação orientada para a produção, instalação e operação de sistemas e processos para a criação, absorção ou adequação de tecnologias e para iniciativas de educação ambiental, em consonância com as prioridades definidas pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício;
- VII - O fomento ao desenvolvimento de pesquisa de tecnologias adaptadas às necessidades e especificidades locais, destinadas à produção, instalação e operação de sistemas e processos, objetivando a redução a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VIII - O Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
- IX - O controle e a fiscalização;
- X - As sanções penais e administrativas;
- XI - A educação ambiental;
- XII - O sistema de coleta, beneficiamento, reaproveitamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- XIII - A instituição de valores de custeio e remuneração para o conjunto dos serviços de limpeza municipal.

### CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I DAS FINALIDADES

**Art. 8º** - O gerenciamento de resíduos sólidos tem por finalidade:

- I - A redução da quantidade e nocividade dos resíduos gerados;
- II - O máximo de reaproveitamento, reutilização, recuperação e reciclagem de resíduos que não puderem ser evitados;
- III - Disposição final realizada de maneira a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º -** É vedado:

- I - A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;
- II - O lançamento de resíduos sólidos "in natura" a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- III - A queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em instalações caldeiras ou fornos;
- IV - O lançamento de resíduos sólidos no mar, em terrenos baldios margens de vias públicas, sistemas hidrícos, praias, áreas erodidas e poços ou cacimbas, mesmo que abandonadas e em áreas de preservação permanente;
- V - O lançamento de resíduos sólidos em sistema de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos e similares;

### SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 10 -** Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza, à exceção daqueles que se enquadrem nas disposições do artigo 21, desta Lei, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final de seus resíduos, obedecidas as condições e critérios estabelecidas pelo órgão municipal competente e respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 11 -** O Poder Público é responsável pela implementação das ações de gerenciamento dos resíduos sólidos de geração difusa.

**Art. 12 -** O responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos especiais ou comuns, salvo disposição legal específica em contrário, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer das etapas do processo de gerenciamento de seus resíduos, as quais deverão estar devidamente licenciados pela autoridade ambiental competente.

**§ 1º -** A autoridade ambiental competente disciplinará o licenciamento das pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam enquadradas na prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos sólidos previstos no caput.

**§ 2º -** A contratação prevista neste artigo deve ser submetida à apreciação da autoridade ambiental competente, nos termos desta Lei.

**Art. 13 -** A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer das etapas do gerenciamento de resíduos sólidos bem como os geradores desses resíduos são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - A contratação não licenciada pela autoridade ambiental competente acarreta a responsabilização solidária de tantos quantos, da relação jurídica tenham participado.

**Art. 14** - As pessoas obrigadas a manter sistema de gerenciamento de resíduos sólidos deverão prever, nos respectivos Planos de Gerenciamento, mecanismos que favoreçam a redução de volume, a reutilização, reaproveitamento e a minimização de eventuais impactos ao meio ambiente.

### SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

**Art. 15** - O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, da limpeza municipal, exercendo a titularidade dos serviços independente dos serviços serem prestados de forma indireta.

**§ 1º** - Os servidores de limpeza municipal classificam-se em:

I - Serviços essenciais divisíveis - passíveis de delegação a particular por meio de concessão ou permissão, nos termos da lei: os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo, oriundo de fontes identificáveis;

II - Serviços essenciais indivisíveis - os serviços gerais de limpeza municipal correlatos à manutenção da saúde pública e preservação ambiental para remoção, transporte, reaproveitamento, reutilização, tratamento e disposição final do lixo, oriundo de fontes dispersas;

III - Serviços complementares - os demais serviços de limpeza e conservação municipal, entre os quais os realizados com finalidades urbanísticas.

**§ 2º** - A prestação dos serviços mencionados no § 1º deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município.

**Art. 16** - Para atender ao custo da implantação e operação dos serviços de limpeza municipal, o Município poderá instituir taxa e/ou tarifa.

### SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 17** - O Município implementará Fundo Municipal de Resíduos Sólidos com a finalidade de assegurar a universalização do atendimento, a efetividade da proteção ambiental e da saúde pública e para dar suporte às ações voltadas à melhoria e a manutenção dos serviços de limpeza municipal, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

**Art. 18** - Os recursos do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos serão previstos na Lei que o criar, consistindo, especialmente em:

I - Recursos orçamentários do Município;

J.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

- II - O produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;
- III - Transferências da União, Estados ou de Município vizinhos, destinadas à execução de planos e ações de interesse comum, na área dos resíduos sólidos;
- IV - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e recursos eventuais;
- V - Rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VI - O saldo positivo do fundo, apurado em seu balanço do ano anterior;
- VII - Rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 19** - A administração do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos será executada por meio de um Conselho Gestor, a ser instituído na própria Lei de sua criação.

### CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

**Art. 20** - Cabe ao Município de Pontal do Paraná a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente acondicioná-los e dispô-los para coleta.

**§ 1º** - Entende-se por resíduos sólidos domiciliares para os fins desta Lei, os seguintes resíduos:

I - Os resíduos orgânicos gerados nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana;

II - Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada coleta do lixo que não é lixo;

III - Os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações, em série ou coletivas, cuja produção não exceda a 1.000 litros por mês;

IV - Os resíduos de construção civil Classes A e C, devidamente segregados entre si, gerados nas habitações uni familiares, ou em cada unidade das habitações em série ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

coletivas na quantidade máxima de 500 litros a cada 02 meses. Os resíduos Classe B deverão obedecer ao estipulado no inciso II, § 1º, deste artigo;

V - O mobiliário inservível gerado nas habitações uni familiares, em série ou coletivas;

VI - Os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviço que, por sua natureza a composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV, deste artigo;

VII - Os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações uni familiares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º - A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo será de 600 litros dividida pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominados, respectivamente de coleta convencional e de coleta resíduos recicláveis - lixo que não é lixo.

**Art. 21** - O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores aqueles estabelecidas no art. 20 deste artigo, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 22** - Entende-se por acondicionamento o ato de dispor os resíduos em embalagens adequadas, podendo estas ser acomodadas em recipientes padronizados para fins de coleta regular e transporte.

§ 1º - O município deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes referidos no "caput" deste artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§ 2º - As embalagens deverão ter capacidade e resistência par acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

§ 3º - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

§ 4º - Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades uni familiares, em série ou coletivas, deverão ser suficiente para acondicionar todo o volume, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixado em logradouro público.

**Art. 23** - Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no art. 23 desta Lei deverão ser apresentados pelos municípios à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

I - Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para coleta domiciliar regular diurna os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta.

III - Nos locais onde as coletas domiciliares regulares forem realizadas em períodos vespertino ou noturno não será permitida a exposição dos resíduos antes do horário pré-estabelecido pelo Município, devendo o município obrigatoriamente, recolher os recipientes até as 8 hs do dia seguinte;

IV - Nas áreas onde a coleta domiciliar regular é realizada no período noturno fica expressamente proibido o acondicionamento dos resíduos em recipientes metálicos.

**Art. 24** - É proibido espalhar os resíduos encontrados nos recipientes ou embalagens dispostos nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 25** - Os resíduos vegetais, os resíduos de construção civil e o mobiliário inservível de que trata esta Lei, deverão ser dispostos na calçada na testada do imóvel do solicitante, de maneira a não ocupar mais de 1/3 da largura do passeio e nos dias e horários pré-determinados pelo órgão competente.

### SEÇÃO II DOS RESÍDUOS ESPECIAIS

**Art. 26** - Os geradores de resíduos especiais, que não sejam de natureza domiciliar, são responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 27** - Para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde que não se enquadrem no inciso VII do artigo 20, aplicar-se-ão os diplomas legais pertinentes, em vigências, nos âmbitos nacional e estadual.

**Art. 28** - Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agropastoril, ou demais atividades rurais, bem como os resíduos dos respectivos insumos.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do proprietário, arrendatário, ou ocupante do estabelecimento rural, o gerenciamento dos resíduos neste gerados.

**Art. 29** - Consideram-se resíduos especiais da atividade rural, os insumos agrícolas ou os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos proibidos, apreendidos, classificados como perigosos, bem como as suas embalagens.

**§ 1º** - A destinação a que se refere o caput, em qualquer de suas formas, abrange a reciclagem ou a inertização, obedecidas as normas e instruções emitidas pelas autoridades registrantes, fiscalizadores e sanitário-ambientais competentes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A destinação dos resíduos especiais decorrente da atividade rural deverá estar prevista em Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos da legislação em vigência, pertinente ao tema.

**Art. 30** - Consideram-se resíduos da construção civil o entulho e quaisquer rejeitos ou materiais oriundos das atividades da construção, reforma, demolição de edificações de modo geral.

§ 1º - São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos da construção civil os construtores e qualquer pessoa que execute, direta ou indiretamente, construção, reforma ou demolição.

§ 2º - Na forma desta Lei, são responsáveis pela destinação e gerenciamento dos resíduos da construção civil;

I - O proprietário do imóvel ou do empreendimento;

II - O construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção, reforma ou demolição;

III - As empresas ou pessoas que prestarem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil.

**Art. 31** - Os resíduos da construção civil terão disposição final nos locais e nas condições estabelecidos nesta Lei, em conformidade com as normas editadas pelo Município.

**Art. 32** - Os geradores de resíduos da construção civil que possam ser por força de profissão ou atividade continuada, considerados geradores habituais, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - As autoridades ambientais competentes editarão normas regulamentadoras de maneira a assegurar a agilidade do procedimento previsto no caput, especialmente no que disser respeito à obra ou reforma de pequena dimensão ou de execução urgente.

## CAPÍTULO V DO ATERRO SANITÁRIO

**Art. 33** - A disposição final dos resíduos que restarem após a minimização ocorrida pelos processos de reaproveitamento cabíveis deverá ocorrer em aterro sanitário, conforme as normas técnicas que regem sua concepção, operação monitoramento e descomissionamento.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 34** - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta Lei.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

**Art. 35 -** O infrator será notificado para a ciência da infração:

I - Pessoalmente, com visto do recebimento;

II - Pelo correio, via Aviso de Recebimento - AR; III - por edital se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente a se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 dias após a publicação.

**Art. 36 -** No caso da infringência do previsto nos artigos desta Lei onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

**Art. 37 -** Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, a través de processo administrativo, conforme regulamentação específica no prazo máximo de 20 dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

**Art. 38 -** No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão em forma de processo administrativo, num prazo máximo de 20 dias, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao Conselho Municipal competente.

**Art. 39 -** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 40 -** Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá o prazo de 05 dias para efetuar o recolhimento do valor da multa sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A critério do órgão municipal competente as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso, no qual o infrator assuma o compromisso de corrigir e interromper a infração.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator a multa poderá ter uma redução de até 90% do seu valor original, a critério do titular do órgão municipal competente.

§ 3º - Perderá o direito aos benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal, sendo inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

**Art. 41 -** O descumprimento ás disposições da presente Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas em Reais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42 - Por descumprimento ao estabelecimento nos incisos I, II e III do art. 9º desta Lei multa de:**

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	1,39
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	15,30

**Art. 43 - Por descumprimento ao estabelecimento nos incisos IV, V e VI do art. 9º, desta Lei, multa de:**

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 1,00 m <sup>3</sup>	2,08
Entre 1,00 e 5,00 m <sup>3</sup>	4,87
Mais que 5,00 m <sup>3</sup>	20,87

**Art. 44 - Por descumprimento ao estabelecido no art. 10 desta Lei, multa de:**

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	3,47
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	7,65
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	22,96

**Art. 45 - Por descumprimento ao estabelecido no art. 10 desta Lei quando se tratarem de resíduos:**

I - De serviços de saúde;

II - Industriais;

III - Radioativos;

IV - De construção civil;

V - Vegetais;

VI - Oriundos de empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos perigosos;

VII - Gerados por fabricantes e importadores de pneumáticos e/ou seus componentes.

J.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 5,00 m <sup>3</sup>	69,58
Entre 5,00 e 20,00 m <sup>3</sup>	278,35
Mais que 20,00 m <sup>3</sup>	556,71

**Art. 46 -** Por descumprimento ao estabelecido no art. 20, § 2º, desta Lei, multa de:

QUANTIDADE DE RESÍDUOS	VALOR (UFM)
Até 600 litros	3,47
Entre 601 a 2.400 litros	7,65
Mais que 2.401 litros	22,96

**Art. 47 -** Por descumprimento ao estabelecimento no art. 21 desta Lei, multa de 278,35 UFM.

**Art. 48 -** Por descumprimento ao estabelecido nos arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei, multa de 5,56 UFM.

**Art. 49 -** Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessão da infração.

### CAPÍTULO VII DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 50 -** Os geradores que produzam resíduos em quantidades superiores as previstas nos incisos I a VI do art. 20, deverão elaborar e submeter à aprovação pelo órgão municipal competente seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com Termo de Referência específico estabelecido pelo Município.

§ 1º - A expedição ou renovação de Alvará de Funcionamento para os empreendimentos que gerem ou possuam vir a gerar resíduos em quantidades superiores às previstas nos incisos I a VI, do art. 20, vinculado à apresentação e aprovação pelo órgão municipal competente e à efetiva implementação dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar procedimentos diferenciados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e substâncias químicas perigosas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, deverá contemplar, além dos princípios e fundamentos estabelecidos no Termo de Referência, os itens a seguir:

- I - A origem, caracterização e volume de resíduos gerados;
- II - Os procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades serão implementadas;
- III - As ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- IV - A designação do responsável técnico pelo plano de gerenciamento de resíduos e pela adoção das medidas de controle estabelecidas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** - Os empreendimentos já instalados e em operação no Município deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, os quais serão regulamentados por decreto no prazo máximo de 90 dias.

**Art. 52** - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo às sanções penais e administrativas previstas na legislação federal aplicável, especialmente às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e na legislação estadual e municipal aplicável.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 26 de junho de 2014.

EDGAR ROSSI  
Prefeito

**CARLOS EDUARDO BORGES MARIN**  
Procurador Geral

**SÉRGIO LUIZ CIOLI**  
Secretário Municipal de Recursos Naturais